



## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Instituto Estadual de Florestas

### URFBio Centro Sul - Núcleo de Apoio Regional Tiradentes

Parecer nº 30/IEF/NAR TIRADENTES/2024

PROCESSO N° 2100.01.0041855/2023-68

### PARECER ÚNICO

#### 1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: H2 BARROSO INCORPORAÇÃO IMOBILIARIA SPE LTDA	CPF/CNPJ: 37.002.899/0001-91	
Endereço: RUA JOSÉ LEÔNCIO DO NASCIMENTO 18, SALA B	Bairro: CENTRO	
Município: SANTO ANTÔNIO DO AMPARO	UF: MG	CEP: 37.262- 000
Telefone: (35) 99932-9292 / (35) 99834-7156	E-mail: contato@consultoriaequilbrio.com / cesar@h2urbanismo.com.br	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

( X ) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2

#### 2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:	
Endereço:	Bairro:	
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

#### 3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Loteamento Luiza Graçano	Área Total (ha): 10,9668
Registro: matrícula 2618 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barroso	Município/UF: Barroso/MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): não se aplica - imóvel urbano

#### 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas UTM, datum Sirgas 2000		
			X	Y	
Intervenção <b>sem supressão</b> de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,049	Hectares			

#### 5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas UTM, datum Sirgas 2000	
				X	Y
Intervenção <b>sem supressão</b> de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,049	Hectares	23k	606201	7655368

#### 6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura	Estação de tratamento de esgoto sanitário	0,049

## 7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional	Área (ha)
Mata Atlântica	Pastagem exótica	Não se aplica	0,049

## 8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
não se aplica - sem rendimento lenhoso			

### 1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 13/11/2023

Data da vistoria: 19/12/2023

Data de solicitação de informações complementares: 29/12/2023

Data do recebimento de informações complementares: 30/01/2024

Data de solicitação de informações adicionais: 06/02/2024

Data do recebimento de informações adicionais: 11/05/2024

Data de emissão do parecer técnico: 15/05/2024

### 2. OBJETIVO

É objeto deste parecer a análise de solicitação de autorização corretiva para intervenção **sem supressão** de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, em uma área de 0,049 hectares, cuja destinação foi a implantação de estação de tratamento de esgoto sanitário. A área requerida se refere à regularização de intervenção não autorizada no local, a qual resultou na lavratura do Auto de Infração nº 327553/2023 (documento SEI 79734636).

### 3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

#### 3.1 Imóvel:

A intervenção pretendida está localizada no imóvel denominado Loteamento Luiza Graçano, situado no município de Barroso, na área de domínio do bioma Mata Atlântica, o qual possui uma área total de 10,9668 hectares.

#### 3.2 Cadastro Ambiental Rural:

Não se aplica - imóvel urbano.

### 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Foi requerida autorização corretiva para intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, em uma área de 0,049 hectares, caracterizada, segundo Projeto de Intervenção Ambiental anexo ao processo, como área de pastagem exótica, caracterização esta confirmada através de análise e vistoria *in loco*. A intervenção pleiteada teve como finalidade a implantação de estação de tratamento de esgoto sanitário e seu respectivo acesso. A área requerida se refere à regularização de intervenção não autorizada no local, a qual resultou na lavratura do Auto de Infração nº 327553/2023 (documento SEI 79734636).

Taxa de Expediente: quitada em 25/09/2023, valor de R\$ 775,68.

Taxa florestal: não se aplica - sem rendimento lenhoso.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: não se aplica - sem rendimento lenhosos.

#### **4.1 Das eventuais restrições ambientais:**

- Vulnerabilidade natural: baixa.
- Prioridade para conservação da flora: muito baixa.
- Risco à erosão: muito baixo.
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: situada em área de prioridade alta e especial para conservação da biodiversidade.
- Unidade de conservação: a área de intervenção não está situada no interior de unidades de conservação, bem como não está situada em suas zonas de amortecimento.
- Áreas indígenas ou quilombolas: ausentes na área pleiteada para intervenção.
- Outras restrições: a área pleiteada para intervenção não está situada em Reservas da Biosfera e está situada em área com muito alta potencialidade de ocorrência de cavidades.

#### **4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

- Atividades desenvolvidas: Estação de tratamento de esgoto sanitário.
- Atividades licenciadas: Estação de tratamento de esgoto sanitário.
- Classe do empreendimento: 2.
- Critério locacional: 1.
- Modalidade de licenciamento: LAS/RAS.
- Número do documento: ainda não possui.

#### **4.3 Vistoria realizada:**

Auto de Fiscalização/Laudo de Vistoria conforme documento SEI 79332140.

##### 4.3.1 Características físicas:

- Topografia: relevo plano.
- Solo: cambissolo.
- Hidrografia: possui 3,9461 hectares de área de preservação permanente. Está situado na bacia hidrográfica do Rio Grande, na Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos Nascentes do Rio Grande.

##### 4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: o imóvel está inserido no Bioma Mata Atlântica, caracterizado pela presença de fragmentos de floresta estacional semidecidual e áreas antropizadas (pastagem e infraestrutura urbana). A área de intervenção é caracterizada pela presença de pastagem exótica e está situada em área de prioridade alta e especial para conservação da biodiversidade.
- Fauna: a lista das espécies encontradas na região, bem como seu grau de conservação, encontra-se disponível no Relatório de Fauna Terrestre, conforme documento SEI 76366977.

#### **4.4 Alternativa técnica e locacional:**

Foi apresentado Estudo de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional, conforme documento SEI

76366978. Segundo o estudo, levou-se em conta a localização estratégica, conforme diretrizes do projeto urbanístico, e a necessidade de posicionar a Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) na parte mais baixa geograficamente, de forma a receber toda a contribuição da área por gravidade e preferencialmente próximo ao corpo hídrico para facilitar a implantação do emissário e consequentemente o lançamento do esgoto tratado.

Devido às características necessárias à implantação do empreendimento, não foram encontradas alternativas viáveis, com exceção da opção escolhida. Ressalta-se ainda que foi procurada alternativa que não necessitasse de supressão de vegetação nativa para instalação do empreendimento.

## 5. ANÁLISE TÉCNICA

A solicitação para intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, em uma área de 0,049 hectares, teve como finalidade a implantação de estação de tratamento de esgoto sanitário e seu respectivo acesso. A área requerida se refere à regularização de intervenção não autorizada no local, a qual resultou na lavratura do Auto de Infração nº 327553/2023 (documento SEI 79734636).

A área pleiteada para intervenção está situada dentro dos limites do Bioma Mata Atlântica e está situada em área de prioridade alta e especial para conservação da biodiversidade.

Foram apresentados Projeto de Intervenção Ambiental, Estudo de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional, Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas - PRADA e Planta Planimétrica, todos elaborados por equipe técnica especializada, com respectiva ART.

A caracterização da vegetação presente na área pleiteada para regularização foi baseada na análise dos estudos anexados ao processo e na vistoria realizada no dia 19 de dezembro de 2023. Ficou constatada a presença de área antropizada, com presença de pastagem exótica à época da intervenção.

De acordo com a Lei 20.922, de 16 de outubro de 2013, a intervenção pretendida é considerada como de utilidade pública, desta forma passível de autorização para intervenção em Áreas de Preservação Permanente - APP.

### 5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

A intervenção em APP pode ocasionar impactos negativos relevantes à diversos recursos naturais. Os impactos esperados, derivados da intervenção requerida, são perda de biodiversidade, aumento na perda e compactação do solo, assoreamento de cursos d'água.

Como forma de mitigar os impactos esperados deverão ser utilizadas práticas conservacionistas contra processos erosivos, como não retirar vegetação dos locais com maior declividade.

Será assegurada a preservação da vegetação nativa dos remanescentes limítrofes à área diretamente afetada pelo empreendimento, incluindo os fragmentos situados nas áreas de preservação permanente e nas áreas verdes.

## 6. CONTROLE PROCESSUAL

O requerimento visa a intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,049 hectares, Atividade E-03-06-9 - Estação de Tratamento de Esgoto Sanitário, no imóvel Loteamento Luiza Graçano, Município de Barroso/MG. Intervenção ambiental em caráter corretivo.

A implantação da Atividade E-03-06-9 - Estação de Tratamento de Esgoto Sanitário é passível de LAS/RAS portanto é uma intervenção vinculada ao licenciamento ambiental, nesse sentido, destacamos que a competência para emissão da autorização da intervenção requerida é do órgão ambiental estadual, conforme inciso I, § 1º, artigo 4 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

O presente processo será instruído conforme Resolução Conjunta Semad/IEF nº. 3102, de 26/10/2021, para formalização.

Documentos constitutivos da empresa requerente, anexados ao processo:

Empresa H2 Barroso Incorporações SPE LTDA 76366964  
CNPJ:37.002.899/0001-91

Procuração 76366970  
Procurador Paulo Henrique Brito Junior - Falta  
Documentação pessoal do procurador. 80946613

Documento Ata Registro 76366973

Foi juntado ao processo Certidão de inteiro teor da Matrícula n.º 2562 Livro: 2 Folha: 1 CRI de Barroso/MG: (80946615 81213987).

Em análise as documentações dos Registros Anteriores da matrícula do imóvel Matrícula n.º 2562 Livro: 2 Folha: 1 CRI de Barroso/MG (76366971), foi constatado que a Matrícula 2562, Lv 2 - RG do mesmo CRI (81213987) deu origem ao primeiro desmembramento da área e constituiu a Matrícula 2618 (80946615) que deu origem a atual Matrícula do imóvel. Conforme documento de registro de imóvel anexado ao processo, a Matrícula mãe 2562, Lv 2 - RG do mesmo CRI (81213987) , o imóvel de origem possui status de imóvel rural, considerando a data de publicação em 20/07/1989 da Lei nº 7.803/1989.

Portanto, a matrícula mãe, registro anterior, foi constituída em área rural, observando a data de sua constituição e de seu encerramento.

Importante observar que, a inclusão de imóvel rural no perímetro urbano do município não extingue a obrigação anterior de implementar a reserva legal, a qual só será extinta com o registro do parcelamento do solo para fins urbanos, conforme legislação específica e as diretrizes do plano diretor municipal, nos termos do art. 19 da Lei 12.651/2012 e art. 32 da Lei 20.922/2013, abaixo transcritos:

*Art. 19 da Lei 12.651/2012:*

*Art. 19. A inserção do imóvel rural em perímetro urbano definido mediante lei municipal não desobriga o proprietário ou posseiro da manutenção da área de Reserva Legal, que só será extinta concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos aprovado segundo a legislação específica e consoante as diretrizes do plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal.*

*Art. 32 da Lei 20.922/2013:*

*Art. 32 – A inserção do imóvel rural em perímetro urbano definido mediante lei municipal não desobriga o proprietário ou possuidor da manutenção da área de Reserva Legal, que só será extinta concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos aprovado segundo a legislação específica e consoante as diretrizes do plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal.*

*§ 1º – As áreas de Reserva Legal extintas na forma do caput serão destinadas para composição de áreas verdes urbanas ou de uso sustentável compatível com a manutenção de suas funções ambientais, salvo disposição em contrário no plano diretor ou no plano de expansão urbana do município.*

*§ 2º – Para o estabelecimento de áreas verdes urbanas, o poder público municipal poderá:*

*I – exercer o direito de preempção para aquisição de remanescentes florestais relevantes, conforme dispõe a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001;*

*II – transformar as Reservas Legais em áreas verdes nas expansões urbanas;*

*III – estabelecer a exigência de áreas verdes nos loteamentos e empreendimentos comerciais e na implantação de infraestrutura.*

*§ 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se áreas verdes urbanas os espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no plano diretor, nas leis de zoneamento urbano e uso do solo do município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana,*

*proteção dos recursos hídricos e da biodiversidade, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais.*

Destacamos que o empreendimento possui área verde conforme averbação na Matrícula 2618 (80946615) AV7-2618, foi anexado ao processo as Matrículas das Áreas Verdes (87859352) e Matrículas da área de preservação permanente (88132107).

- **Intervenção Corretiva- Decreto o Estadual n.º 47.749 de 2019:**

A intervenção ambiental corretiva é passível conforme § 3º, artigo 12, devendo ser observado o artigo 13 e 14 ambos do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Nesse sentido, foi juntado ao processo: Auto de Fiscalização (79734546), Auto de Infração 327553\2023 (79734636), comprovante de quitação do Auto de Infração 327553\2023 (79734636) documento DAE - Documento de Arrecadação Estadual 6 - DAE comprovante (80946616), de acordo com o Art. 13 e 14 do Decreto 47.749/201.

- **Intervenção Requerida:**

Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado (PIA) – (76366977):

A intervenção solicitada refere-se à regularização corretiva devida à instalação da Estação de Tratamento de Esgoto do Loteamento Luiza Graçano. A Área Diretamente Afetada é classificada como uma área antropizada. As atividades de intervenção foram realizadas numa extensão de 0,049 ha.

A intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP para instalação da Estação de Tratamento de Esgoto – ETE, pertencente ao Sistema de Esgotamento Sanitário , é tida como de utilidade pública, nos termos da alínea b do inciso I, do Art. 3º , da Lei Estadual nº 20.922/2013.

A Lei Estadual nº 20.922/2013, em seu art. 3º, editou os casos excepcionais passíveis de autorização, no entanto, o requerente fica obrigado a cumprir todos os requisitos, apresentar estudo de inexistência da alternativa técnica locacional, conforme preceitua o art. 17 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 e a proposta de compensação nos termos do art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, em conformidade com o art. 75 e art. 76, do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

- **Inexistência de alternativa locacional:**

Foi apresentado Estudo de Inexistência de Alternativa Técnica Locacional, observando o disposto no art. 17 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3102 de 2021. (76366978) analisado tecnicamente, item 4.4 deste parecer.

*Art. 17 – A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional.*

- **Compensação ( Decreto Estadual nº 47.749/2019 Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3102 de 2021):**

Para medida compensatória, que visa à recuperação em área de preservação permanente, o CONAMA editou a Resolução nº 429, de 28 de fevereiro de 2011, que dispõe sobre a metodologia de recuperação das Áreas de Preservação Permanente – APPs. Nesse sentido, deve ser observada para adoção da medida compensatória.

A compensação por intervenção em APP deve ser na mesma sub-bacia hidrográfica, e prioritariamente na área de influencia do empreendimento, ou nas cabeceiras dos rios, o requerente deve observar e

contemplar os requisitos legais, conforme preconizado na Resolução Conama nº 369/2010 e Decreto Estadual nº 47.749 de 2019.

O requerente apresentou o PRADA ( 76366979) analisado tecnicamente, item 8 deste parecer.

- **Das Vedações:**

Não foi relacionado incidência das vedações contidas no art. 11, 14, 23 da Lei 11.428/2006 e art. 12, 13, 14 e 38 do Decreto 47.749/2019.

- **Taxas devidas:**

Taxa de expediente (76366909, 76366910, 76366980);

Nos termos do inciso VI, do art. 43, do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o Núcleo de Regularização e Controle Ambiental deve monitorar o recolhimento de taxas e demais receitas, no âmbito dos processos administrativos de sua competência e certificasse da incidência ou não dos acréscimos legais nas taxas devida.

- **Publicação do Requerimento:** Deve ser acostado nos autos a publicação do requerimento e da decisão, conforme a Lei Estadual 15.971/2006. - Publicação do requerimento (77274585)

- **Conclusão:**

Diante da devida formalização do processo, com análise técnica/legal favorável, conclui-se pela possibilidade de Deferimento para a regularização da intervenção ambiental pretendida, desde que satisfeitos os requisitos legais permissivos de tal prática que possibilitam a emissão do DAIA, precedido de parecer técnico favorável à intervenção requerida.

A emissão do DAIA não dispensa o cumprimento da compensação, outras autorizações e/ou outorgas e licenças necessárias a intervenção pretendida.

Considerando a competência determinada pelo Decreto nº. [47.383/2018](#), Decreto nº 47.892/2020 e Decreto nº 47.749/2019, os pareceres técnico e jurídico, deverão ser remetidos à autoridade competente para apreciação.

## 7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e considerando a legislação vigente, opinamos pelo DEFERIMENTO INTEGRAL do requerimento de autorização corretiva para intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, em uma área de 0,049 hectares, cuja finalidade foi a implantação de estação de tratamento de esgoto sanitário, localizada na propriedade Loteamento Luiza Graçano, situada no município de Barroso.

## 8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Como forma de compensação pela intervenção em APP, foi selecionada uma área de 0,049 hectares para isolamento e enriquecimento com mudas de espécies nativas da região, atualmente caracterizada pela presença de pastagem exótica. A recuperação da área será realizada conforme metodologia proposta no Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas - PRADA (documento SEI 76366979). A área de compensação está localizada no mesmo empreendimento da intervenção, situada em APP, nas coordenadas UTM, DATUM SIRGAS 2000, Fuso 23K, X 606101 e Y 7655282.

### 8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

## 9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013: não se aplica - sem rendimento lenhoso.

## 10. CONDICIONANTES

### Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatório técnico-fotográfico anualmente, acompanhado da respectiva ART, comprovando a execução da medida compensatória por intervenção em APP, conforme previsto no Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas - PRADA constante no processo.	Anualmente até a conclusão do projeto
2	Apresentar PRADA visando a recomposição das áreas antropizadas presentes na Área de Preservação Permanente - APP e nas Áreas Verdes do empreendimento. No PRADA deverá constar a localização e o quantitativo de APP e Áreas Verdes a serem recompostas.	90 dias após a concessão da autorização
3	Apresentar relatório técnico-fotográfico anualmente, acompanhado da respectiva ART, comprovando a execução das medidas propostas no PRADA para recomposição da APP e das Áreas Verdes do empreendimento.	Anualmente até a conclusão do projeto

\* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

### INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC ( X ) SUPERVISÃO REGIONAL

### RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Wendel do Nascimento Gonçalves - MASP 1067262-4

Ronald Gomes da Silva - MASP 1153218-1

### RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Natália Almeida de Rezende

MASP: 1489661-7



Documento assinado eletronicamente por **Wendel do Nascimento Gonçalves, Servidor (a) PÚBLICO (a)**, em 20/05/2024, às 10:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ronald Gomes da Silva, Servidor (a) PÚBLICO (a)**, em 20/05/2024, às 15:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Natália Almeida de Rezende, Servidora**, em 20/05/2024, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

, informando o código verificador **88275136** e o código CRC **A507A739**.

---

Referência: Processo nº 2100.01.0041855/2023-68

SEI nº 88275136